

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 28/CR-ARC/2023
de 14 de fevereiro

APROVA O
PARECER N.º 01/CR-ARC/2023

RELATIVO À OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA DO JORNALISTA

Cidade da Praia, 14 de fevereiro de 2023

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 28/CR-ARC/2023
de 14 de fevereiro

PARECER N.º 01/CR-ARC/2023
de 14 de fevereiro

ASSUNTO: Deliberação que aprova o parecer, solicitado pela Direção da Rádio de Cabo Verde, sobre a invocação da cláusula de objeção de consciência do jornalista.

I – Enquadramento:

No dia 02 de fevereiro de 2022, deu entrada na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), com a referência 002/Direção RCV/2023, da Direção da Rádio de Cabo Verde (RCV), uma nota solicitando um parecer desta autoridade sobre a invocação da cláusula de objeção da consciência, por parte de um jornalista, a cargo daquele serviço de programas radiofónico.

No pedido, a Direção da RCV, alega, basicamente, o seguinte:

1. Que no passado dia 26 de janeiro de 2023, estando na agenda uma conferência/conversa com o tema “Igreja, Fé e Cultura: Uma Igreja que conhece, comunica, e dialoga sobre a sua Fé e Cultura na Sociedade”, no âmbito da celebração dos 500 anos da Diocese de Santiago, o editor de serviço atribuiu a uma jornalista do seu turno a tarefa de fazer a respetiva cobertura informativa na perspetiva de trazer aspetos relacionados com a presença da igreja católica em Cabo Verde, para além da efeméride dos 500 anos e para além da fé.

2. Que a jornalista recusou fazer a reportagem, alegando a objeção de consciência, com o argumento de que não faz a cobertura de atividades religiosas e de culto, sejam elas de que espécie forem.
3. Que a jornalista alega que “[...] este é um direito que lhe assiste enquanto ateia, em não dar voz a manifestações que vão contra os seus princípios éticos e morais”.
4. Afirma que a Direção da RCV foi totalmente surpreendida por esta apresentação de objeção de consciência, cujo âmbito nunca lhe foi comunicado pela jornalista, e que, pelo número reduzido de jornalistas disponíveis na redação central, tal recusa acabou por prejudicar a edição do jornal, a RCV, e o público em geral que se viram privados de um assunto de grande relevância.
5. Assim, solicita à ARC um parecer sobre os procedimentos que devem nortear a apresentação da objeção de consciência nas redações.

II – Enquadramento legal

6. A ARC, enquanto autoridade administrativa independente, exerce funções de regulação, supervisão, fiscalização e sancionatórias sobre todas as entidades que prossigam atividades de comunicação social, conforme dispõe o n.º 1 do Artigo 1.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro.
7. São atribuições da ARC “zelar pelo cumprimento do Estatuto do Jornalista nas matérias a ela atribuída”, conforme dispõe a alínea f) do Artigo 7.º dos Estatutos da ARC.
8. Sendo que, ao abrigo do disposto na alínea o) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, compete ao Conselho Regulador fiscalizar o cumprimento do Estatuto do Jornalista quer por parte dos órgãos de comunicação social, quer por parte dos profissionais do referido setor.
9. É a própria Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) que, de forma expressa, atribui à ARC o dever de assegurar e garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais (alínea d) do n.º 12 do Artigo 60.º) e o estatuto do jornalista (alínea e) do mesmo número e artigo).

10. Protegida também pela CRCV (números 1 a 8 do Artigo 49.º) estão as liberdades de “consciência, de religião e de culto”, nos termos da lei, estabelecendo, no seu n.º 2, que “Ninguém pode ser discriminado, perseguido, prejudicado, privado de direitos, beneficiado ou isento de deveres por causa da sua fé, convicções ou prática religiosa”.
11. A liberdade de consciência do jornalista, em concreto, é também um princípio fundamental protegido pelo Artigo 17.º do Estatuto do Jornalista (Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto) que, no n.º 1, consagra que “O jornalista não pode ser constrangido a exprimir opinião ou a executar atos profissionais contrários à sua consciência, nem pode ser alvo de medida disciplinar em caso de recusa”.
12. No n.º 2 do mesmo artigo, é estipulado que só “em caso de alteração substancial da linha editorial ou da orientação do órgão de comunicação social, confirmada pela sua direção ou claramente expressa, o jornalista pode unilateralmente extinguir a sua relação de trabalho com a empresa jornalística ou de comunicação social proprietária do órgão, ficando a entidade empregadora obrigada a pagar indemnização, nos termos da lei”.

III – Fundamentação

13. Nos termos do Código Deontológico do Jornalista, *“a cláusula de consciência é um direito do jornalista e o profissional não pode ser obrigado nem coagido pela entidade patronal a executar quaisquer tarefas que sejam contrárias aos princípios deste código ou que agridem as suas convicções”*.
14. Ora, o direito à liberdade de consciência tem como finalidade, nomeadamente, a defesa da dignidade, independência e autonomia profissional do jornalista, sobrepondo-se aos deveres de subordinação que resultam de uma relação laboral.
15. A referida garantia de independência integra duas facetas essenciais: o direito de recusar, em certas situações, a prática de atos profissionais antiéticos ou que violem as suas convicções e a possibilidade de invocar a cláusula de consciência.
16. A cláusula de consciência encontra amparo no facto de o trabalho jornalístico não se limitar à simples redação de uma notícia, mas ser uma atividade que transmite ideias, reflexões e opiniões, posições ideológicas, que cada jornalista transporta para a produção noticiosa num quadro ético e evolutivo das sociedades.

17. É entendimento do legislador que o jornalista pode recusar-se a cumprir ordens, mesmo que emitidas pelo diretor, quando tais comandos o obriguem a exprimir ou subscrever opiniões ou a desempenhar tarefas contrárias à sua consciência, porém tais recusas devem ser sempre justificadas.
18. Segundo o Bureau International du Travail (BIT) 1928:166 *“o jornalista não é apenas um homem que ganha a sua vida; é geralmente também um homem que tem opiniões ou convicções e que as põe em jogo na sua profissão. Enquanto que em muitas outras profissões, as opiniões políticas, as convicções religiosas podem estar completamente separadas da prática da profissão, que se pode ser conservador ou progressista sem que isso influencie minimamente a forma de fabricar um relógio, curar doentes ou construir uma ponte, as opiniões e as convicções de um jornalista são, na maior parte dos casos, um dos elementos constitutivos da sua profissão”*.
19. Apesar de ser um direito reconhecido como inviolável e de aplicação direta, a liberdade de consciência do jornalista não pode ser interpretada como norma absoluta e ilimitada, desde logo e porque não se consubstancia num direito de renúncia absoluta das responsabilidades profissionais.
20. Aliás, é o próprio Código Deontológico do Jornalista que reconhece, na sua parte preambular, que, sendo um direito, a cláusula de consciência, contudo, “não pode servir como argumento para impedir o contraditório e/ou opiniões divergentes no contexto da pluralidade e diversidade.”.
21. Quanto ao processo de invocação da objeção de consciência, este é complexo pela subjetividade e pouca clareza de critérios determinantes da sua invocação, sendo que o Estatuto Editorial dos órgãos de comunicação pode constituir uma espécie de guião, com um conjunto de princípios e valores orientadores das redações, que determinam o procedimento e os critérios de invocação da objeção de consciência.
22. Assim, considerando os termos supra expostos:
 - Para a invocação da cláusula de consciência, a condição de base é haver ofensa à liberdade de consciência e independência do jornalista, ou seja, tem que haver ofensas às convicções ideológicas, éticas e deontológicas deste profissional.

- Tal invocação é também justificada em caso de alteração substancial da linha editorial ou da orientação do órgão de comunicação social, confirmada pela sua direção ou claramente expressa. A mesma deve atender, ainda, ao ponto de vista da garantia da autonomia, independência e responsabilidade do jornalista a nível interno e externo.

25. Ora, parece forçado concluir que o fato de um jornalista ou outro profissional da comunicação social não professar nenhuma fé religiosa serve, por si só, de argumento para a invocação da cláusula de consciência para não fazer a cobertura de eventos promovidos por entidades religiosas ou que abordem temáticas religiosas.

26. Salvaguardado os casos em que haja orientações expressas sobre o ângulo de abordagem a atribuir à peça jornalística ou de doutrinação, não é líquido que a cobertura de eventos do tipo possa diminuir a dignidade pessoal e profissional, nem atentar contra a sua independência.

Contudo, sendo a cláusula de liberdade de consciência do jornalista um direito subjetivo, da esfera íntima de convicção do mesmo, pode-se sempre considerar a alegação do jornalista em como, por não partilhar os mesmos valores da fé cristã, poderá não se sentir em condições de garantir a independência, objetividade e imparcialidade que a temática merece, o que não deixa de ser protetor, também, do órgão para o qual trabalha

- Entretanto, uma vez que a lei é omissa quanto ao procedimento de invocação da objeção da consciência, nada impede que os órgãos de comunicação social ou seu conselho de redação possam fazer a autorregulação do mesmo, designadamente através do estatuto editorial ou da convenção coletiva de trabalho.

V- Deliberação:

Nestes termos e pelo supra exposto, o Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, ao abrigo do disposto na alínea o) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, delibera aprovar o presente parecer sobre a objeção da consciência do jornalista.

Esta Deliberação foi aprovada por unanimidade dos membros do Conselho Regulador, na sua 4.ª reunião ordinária, realizada a 14 de fevereiro de 2023.

O Conselho Regulador
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos